

PROCESSO N.: 1.041.468
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Gilberto Donizete Resende
DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Nova Serrana

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. Gilberto Donizete Resende, com **pedido de suspensão de licitação**, em face do Pregão Presencial n. 036/2018, Processo Licitatório n. 085/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Serrana, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de sinalização viária horizontal (pintura) e dispositivo de segurança (tacha e tachão), na área urbano do Município de nova Serrana.

A exordial da denúncia (fls. 01/04) ingressou nesta Corte, em 28/06/2018, acompanhada da respectiva documentação instrutória (fls. 05/48), as quais foram submetidas à Coordenadoria de Protocolo e Triagem, a qual elaborou o Relatório de Triagem n. 464/2018 (fls. 49/50) em que propôs a autuação como denúncia, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução n. 12, de 2008.

Em despacho à fl. 51, o Conselheiro-Presidente determinou a autuação da documentação como Denúncia e a distribuição a um relator, vindo-me os autos em nesta data (fl. 52).

Em síntese, o denunciante alegou que a empresa Gilberto Donizete Resende ME foi inabilitada do certame tem tela por ter apresentado Alvará de Localização com prazo de validade vencido ao passo que o citado documento, a rigor, atenderia ao exigido no ato convocatório.

Argumentou que interpôs recurso em face do ato de inabilitação e “mesmo tendo comprovação de parte do emissor do documento que a data não era de validade, o recurso não prosperou e a empresa permaneceu inabilitada” (fls. 03/04).

E, ao final, requereu a suspensão da licitação em tela até que seja corrigida a ilegalidade.

Na documentação instrutória apresentada pelo denunciante (fl. 39) consta que a licitante Gilberto Donizete Resende ME apresentou à Administração recurso administrativo cujo provimento foi negado com base em parecer da Procuradoria Jurídica do Município. Consta, mais, que as razões que motivaram tal posicionamento encontram-se à disposição dos interessados, para consulta, no setor de licitações.

Ocorre, no entanto, que o denunciante não juntou aos autos cópia do recurso aviado, tampouco das razões que levaram a Administração a negar provimento ao seu apelo.

Desse modo, a fim de que sejam carreados aos autos elementos que possibilitem o exame acurado da denúncia, verifico, preliminarmente, a necessidade de se realizar diligências no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Serrana.

Desse modo, antes de me pronunciar acerca da liminar requerida, determino, nos termos do inciso II do art. 306 do Regimento Interno desta Corte, a intimação, por *e-mail* e DOC, da Sra. Adriana Martins Nogueira Lima, Pregoeira, e do Sr. Euzébio Rodrigue Lago, Prefeito

do Município de Nova Serrana, ambos subscritores do edital do Pregão Presencial n. 036/2018, com o encaminhamento de cópia da denúncia (fls. 01/04), para que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, *(i)* manifestem-se sobre os fatos denunciados, *(ii)* apresentem cópia integral da fase externa do Pregão Presencial n. 036/2018 e cópias de eventual contrato celebrado e/ou nota de empenho emitida em virtude da homologação do processo licitatório.

Advirtam-se os agentes intimados de que o não atendimento desta determinação, no prazo fixado, poderá ensejar aplicação de **multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) no caso de descumprimento**, com fundamento no art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O agentes intimados deverão ser advertidos também de que, caso optem por revogar ou anular o certame em referência, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666, de 1993, e elaborar novo edital com objeto idêntico ou similar ao ora analisado, deverá remetê-lo a este Tribunal de Contas para exame, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a publicação, juntamente com cópia da publicação da revogação ou anulação do certame em tela, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, com fulcro no inciso III do art. 318 do Regimento Interno desta Corte e inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08 (o ofício de encaminhamento deverá fazer referência ao número deste processo e ao nome do Relator).

Após a juntada da documentação ou transcorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos a esta relatoria com a máxima urgência.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2018.

Conselheiro Mauri Torres

Relator